

# NÃO FALE DO CÓDIGO DE HAMURÁBI!

A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito

Luciano Oliveira

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de esclarecer o sentido do seu enigmático – e um tanto provocador – título, gostaria de começar por situar o presente artigo. Mesmo não sendo exatamente a continuação de um texto anterior tratando do ensino da Sociologia Jurídica nas faculdades de direito (Oliveira, 2002), de certa forma dele deriva, na medida em que foi a partir daquele outro que germinou a idéia deste.

No texto anterior abordei o ensino da disciplina para estudantes de direito de um modo geral, sem explicitamente diferenciar a graduação da pós-graduação, detalhe para o qual só atinei quando, apresentando uma proposta de programa para a disciplina, destaquei que ela se dirigia especificamente para os alunos da graduação. Ou seja: ainda que contendo aqui e ali referências à minha experiência também na pós-graduação, o seu referencial eram realmente os estudantes da graduação. Permiti-me então pensar que, nesse caso, estaria faltando um texto sobre a Sociologia Jurídica que tivesse por objeto de reflexão sua possível (ou *uma* possível) relevância entre alunos de mestrado e doutorado em direito. Este texto é o resultado dessas reflexões.

Esclareço que se trata de um texto bastante pessoal, na medida em que resulta fundamentalmente de minha experiência enquanto professor da disciplina e examinador de dissertações e teses no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. A minha experiência enquanto examinador está baseada mais em dissertações do que em teses, o que é explicável até pelo fato de as primeiras existirem em maior

número. As sugestões que me permito fazer, entretanto, endereçam-se também aos que estão fazendo teses. Com isso quero dizer que, numa medida moderada, o texto exprime uma opinião com intenções prescritivas. Trata-se, num momento em que a presença da Sociologia Jurídica nos cursos jurídicos ganha força, de dar uma contribuição pessoal a um debate que, diferentemente do que ocorre com aquele específico sobre a disciplina na graduação, parece não ter sido ainda instaurado. Daqui para a frente irei, num primeiro momento, levantar alguns problemas que vejo amiúde existir na produção acadêmica da pós-graduação em direito; e, num segundo momento, sugerir, mais do que propriamente um modelo acabado de dissertação ou tese, um tipo de trabalho que chamarei de “pesquisa sócio-jurídica” – cujo significado precisarei adiante.

## 2. COLOCANDO ALGUNS PROBLEMAS

Começaria por destacar uma diferença fundamental entre o que, numa escola de direito, fazem alunos da graduação e da pós-graduação, na medida em que, a meu ver, essa diferença deverá repercutir sobre a Sociologia Jurídica a lhes ser ministrada. Retomando por comodidade os termos do texto anterior, lembraria que “o aluno da graduação é um jurista em formação em busca de um diploma de bacharel, enquanto o da pós-graduação já é um jurista formado que está ali para produzir uma dissertação ou uma tese – isto é, um trabalho acadêmico” (Oliveira, 2002: 111). Fixemo-nos assim neste ponto, e coloquemos a questão nos seguintes termos: qual seria a melhor contribuição a ser dada pela Sociologia Jurídica a um jurista que está produzindo um trabalho desse tipo? A resposta parece surgir com uma naturalidade próxima da obviedade: na medida em que uma dissertação ou tese envolve necessariamente uma pesquisa, o papel da disciplina seria habilitar o aluno a fazer uma pesquisa em Sociologia Jurídica.

Convém entretanto, como sempre, desconfiar das primeiras evidências, pois, como uma reflexão mais detida logo torna evidente, não é uma coisa assim tão simples propor-se a habilitar juristas já formados – a princípio sem nenhuma formação nesse tipo de atividade – a fazer uma pesquisa em Sociologia Jurídica. Até porque uma pergunta preliminar desponta rapidamente: eles quererão fazê-lo? O que leva a uma outra: será legítimo exigir que eles o

façam? Afinal de contas, convém não esquecer que eles são mestrandos e doutorando *em Direito*, e não em Sociologia. E, mesmo existindo toda uma discussão a respeito de estatuto epistemológico da Sociologia Jurídica – se afinal seria um ramo da sociologia geral ou mero saber “crítico” sobre o direito<sup>1</sup> –, a verdade é que um trabalho que se pretenda inserido nesse ramo do conhecimento será um trabalho mais sociológico do que propriamente jurídico no sentido dogmático do termo. Quero com isso esclarecer que mesmo se quisesse, por assim dizer, “puxar a brasa para a minha sardinha” sociológica, a verdade é que sou o primeiro a reconhecer que estudantes de uma pós-graduação em direito estão ali naturalmente para fazer uma pesquisa *jurídica*, e não *sociológica*. Dito isto, convém esclarecer melhor os termos dessa questão.

Simplificando bastante para efeitos de exposição, por pesquisa sociológica estou considerando – tomando emprestado os termos que Eliane Junqueira utiliza para definir a Sociologia do Direito – uma pesquisa “que trabalha não um direito definido juridicamente, mas *redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos destas*” (Junqueira, 1993: 4) – grifei. A pesquisa jurídica, por seu turno, teria por objeto justamente o direito “definido juridicamente” – noutras palavras, o próprio ordenamento jurídico, abordado mediante métodos e técnicas próprias à chamada Dogmática Jurídica. Ainda rendendo um tributo à simplificação, e neste caso tomando emprestado uma imagem tópica bastante conhecida, a pesquisa sociológica olharia o direito “de fora”, enquanto a pesquisa jurídica olharia o direito “de dentro”. Um exemplo de pesquisa do primeiro tipo seria um estudo que testasse a hipótese – altamente verificável, aliás – segundo a qual a aplicação da lei penal varia de acordo com a classe social do criminoso; já ao segundo tipo pertenceria uma pesquisa que tivesse por objetivo estudar a constitucionalidade de uma determinada lei editada sob a vigência da Constituição de 1967, à luz dos novos dispositivos constitucionais vigentes a partir de 1988<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Para essa discussão, que retomarei adiante, permito-me remeter o leitor ao meu texto já referido (Oliveira, 2002).

<sup>2</sup> O exemplo que dou do que seria uma pesquisa estritamente jurídica – propositadamente simplório para fins de exposição – de forma alguma esgota as possibilidades do que seria uma pesquisa jurídica. João Maurício Adeodato, por exemplo, cita várias outras possibilidades, sugerindo objetos de pesquisa por assunto (“A dispensa abusiva no contrato de trabalho”), por circunscrição temporal

É lógico que, tratando-se de uma dissertação ou tese, o autor deverá ter sempre presente no seu espírito que um estudo desse tipo não poderá se confundir com um parecer para defender o interesse de um cliente. Como trabalho acadêmico, ele deverá jungir-se a alguns princípios que o presidem, como o da objetividade e, tanto quanto possível, o da sempre problemática – mas no final das contas e em alguma medida incontornável – neutralidade axiológica. Isso não significa dizer que o pesquisador seja um sujeito politicamente neutro; que ele não possa ter, desde o início do seu trabalho, um ponto de vista a defender. Apenas quer significar que, no momento de colher na realidade – jurídica ou sociológica, pouco importa – os elementos para sustentar o seu argumento, ele deverá adotar uma postura metodológica neutra, condição indispensável para a elaboração de um trabalho que se pretenda minimamente científico, sem a qual borraríamos qualquer diferença entre um trabalho acadêmico e o mero discurso ideológico...<sup>3</sup>

Falando de uma maneira bem simples, uma coisa é um advogado elaborando um parecer, como já disse. Outra coisa é um acadêmico sustentando uma tese. No primeiro caso, a primeira lealdade do parecerista é para com o interesse do seu cliente; já a primeira lealdade do mestrando ou doutorando deverá ser para com a verdade. Por mais que esta seja uma noção problemática, não podemos liminarmente descartá-la. Como as dificuldades em abstrato são melhor resolvidas no terreno do concreto, nada melhor do que trabalhar com um exemplo. Nesse caso, escolho o que dei mais atrás sobre a constitucionalidade de uma lei promulgada antes da Constituição de 1988. A um parecerista que esteja interessado em demonstrar a inconstitucionalidade dessa lei, certamente não ocorrerá citar decisões judiciais que afirmem o contrário. Só citará a jurisprudência a seu favor. Já um trabalho acadêmico que faça jus a esse epíteto, terá de sopesar as várias posições<sup>4</sup>. Não poderá, por

---

(“Evolução do concubinato na segunda metade do século XX”), por circunscrição espacial (“Ações de despejo na Comarca de Escada”) etc. (Adeodato, 1999: 144-5).

<sup>3</sup> Sobre esse assunto, permito-me remeter a um outro texto meu (Oliveira, 1988), onde discuto essa questão à luz de algumas reflexões de Max Weber sobre o problema dos valores do pesquisador na atividade da pesquisa.

<sup>4</sup> Como diz o prof. Eduardo Rabenhorst da UFPb, referindo-se especificamente a uma dissertação de mestrado, “o texto, enquanto trama, deve ser visto como uma tessitura de argumentos e objeções” (Rabenhorst, 2002).

exemplo, “esquecer” a jurisprudência que infirme a sua tese, sob pena justamente de estar desrespeitando a neutralidade axiológica...

Mas voltemos à questão da pesquisa jurídica, de um lado, e da pesquisa sociológica, de outro. Estamos tratando aqui, como é evidente, de *tipos-ideais*, como tais dificilmente encontráveis na realidade inteiramente purificados de contaminações. Na verdade, e ao contrário até do que se poderia pensar à primeira vista – dado o positivismo normativista de corte kelseniano teoricamente dominante nas escolas de direito –, a maior parte das dissertações e teses não prima pela “pureza”. É comum encontrarmos, em meio aos argumentos jurídicos, escapadas para fora do mundo do direito. Geralmente críticas – da iniquidade da nossa distribuição de renda, do governo que não cumpre suas obrigações constitucionais, dos políticos que só pensam no próprio interesse etc. –, essas incursões terminam inevitavelmente com as tradicionais exortações em termos de “urge”, “faz-se mister”, “é imprescindível” etc. que a sociedade se mobilize, que os cidadãos se conscientizem, que a justiça, enfim, reine sobre a terra.

Umás e outras – críticas e exortações – parecem pretender escapar da pecha tão comumente aplicada aos juristas de fugirem do contato com a realidade empírica e se refugiarem num mundo de abstrações, produzindo um saber “alienado”. Trata-se, assim, de dar uma “visão sociológica” (já vi tópicos com esse título) do assunto que estão abordando. Na maioria das vezes, entretanto, essa pincelada de realidade não chega a ser exatamente sociológica, constituindo mais propriamente um discurso crítico muito colado ao senso comum. Reconfortante, por certo, mas desnecessário ao argumento propriamente jurídico que está sendo desenvolvido. E, por certo, desnecessário também enquanto sociologia, pois o que aí se faz não é exatamente sociologia, mas crítica social, o que não é mesma coisa... Tais escapadas, aliás, não se restringem a esse campo específico do saber, pois são também comuns, com especial insistência, incursões no campo da história, mas também da filosofia, como veremos adiante.

Antes de abordar mais de perto esse problema da “impureza”, entretanto, deter-me-ei em alguns aspectos de natureza mais formal do que substantiva – aparentemente mais

perfunctórios, mas, como sabem os analistas de literatura, nenhuma forma é pura forma, porque toda ela carrega um conteúdo...

## 2.1 – “Manualismo” e “Reverencialismo”

Para tanto, começaria por remeter a um texto do professor João Maurício Adeodato, bastante crítico por sinal, no qual esse autor alinha alguns problemas que afligem os trabalhos produzidos por juristas na pós-graduação: ignorância sobre como pesquisar, conjugada à falta de tempo para esse tipo de atividade; ampliação exagerada dos temas; escassas referências à jurisprudência e a casos práticos, apesar do contato constante com ambos por força do próprio ofício; uso de manuais e de livros de doutrina, em detrimento de artigos monográficos – etc. (Adeodato, 1999: 144-146). Se faço referência a essa avaliação é porque gostaria de incorporar à minha própria reflexão algumas das questões levantadas pelo autor e de acrescentar a essa listagem, já bastante severa, outras observações igualmente críticas.

É na esteira dessa avaliação que enfatizaria alguns problemas de estilo, verdadeiros cacoetes que precisam ser evitados. Um deles, provavelmente decorrência do uso abusivo de manuais e de livros de doutrina, é o que tenho chamado de “manualismo”, ou seja, a tendência a escrever na dissertação ou tese verdadeiros capítulos de manual, explicando redundantemente – pois trata-se de coisas amplamente sabidas por quem já passou por um curso de direito – o significado de princípios e conceitos que são como que o bê-a-bá da disciplina. Darei, em seguida, alguns exemplos extraídos um tanto ao acaso de trabalhos acadêmicos que passaram pelas minhas mãos nos últimos tempos<sup>5</sup>.

Numa dissertação sobre o duplo grau de jurisdição, o seu autor dedica várias páginas a esmiuçar os chamados “efeitos” do mesmo, a saber: devolutivo, translativo e suspensivo... Para quê? Noutra, sobre o problema da lesão nos contratos, vinte e cinco páginas são gastas com um capítulo que parece diretamente extraído de um livro didático sobre o assunto. O

---

<sup>5</sup> Por se tratar de referências com intenções críticas, manterei nesses e noutros exemplos que se seguem, apesar do caráter público dos trabalhos de onde foram retirados, o anonimato dos seus autores.

título do capítulo, aliás, é mais do que típico: “A Teoria Geral dos Contratos”. Como não poderia deixar de ser, nele se abordam tópicos como: conceito, evolução e importância dos contratos; elementos e características dos contratos; interpretação dos contratos – e por aí vai. Uma outra, sobre sentença, tem mais de um capítulo com o mesmo teor didático. Num deles aborda-se o conceito de fato jurídico, sua classificação etc. Noutro, aborda-se a questão da validade da sentença e seus elementos constitutivos: relatório, fundamentação etc. Já numa outra, temos a informação de que, com a distribuição da petição inicial junto ao distribuidor, temos a propositura da ação, isto é, o seu ajuizamento – e assim por diante.

Ainda dentro desse rol de questões de estilo, um outro traço bastante contraditório, e a ser a todo custo evitado – por ser ostensivamente anti-científico –, é o chamado argumento de autoridade. Contaminação talvez do estilo adotado no foro, onde é preciso convencer o juiz de que se está com o melhor direito (e portanto com a melhor doutrina...), trata-se de um verdadeiro “reverencialismo” expresso em fórmulas do tipo “como preleciona fulano de tal”, “segundo o magistério de sicrano” etc., típico de advogados preocupados antes em convencer com apelos a uma retórica “coimbrã” do que em demonstrar com dados cuja força decorra da própria exposição<sup>6</sup>. Definitivamente, é preciso que os juristas se convençam de que, ao escreverem um trabalho acadêmico, não podem tratar suas hipóteses de trabalho como se estivessem defendendo causas.

Uma outra observação crítica de Adeodato sobre a ignorância em como pesquisar, aliada à falta de tempo para esse tipo de atividade, demanda uma reflexão adicional. É curioso como essa falta de tempo venha junto com um outro defeito, a ampliação exagerada de temas, para a qual, parece óbvio, seria necessário justamente dispor de bastante tempo...

---

<sup>6</sup> No momento em que escrevo essas linhas lembro-me, não sem certa nostalgia, do meu antigo professor de Introdução à Ciência do Direito que em aula, e isso com o ar mais sério e compenetrado do mundo, referia-se a Clóvis Bevilacqua como “sábio e santo, santo e sábio”; e a Tobias Barreto como o “Himalaia da cultura jurídica brasileira”...

## 2.2 – A falta de tempo

Eis aí uma questão importante: falta de tempo. De um modo geral, o pós-graduando em direito, diferentemente do que geralmente ocorre em outras áreas como a sociologia, a ciência política etc., já é um profissional qualificado e detentor de um bom status social, e não um simples bolsista que complementa os poucos recursos da bolsa com atividades próximas (dando aulas) ou correlatas (como a participação numa pesquisa do seu orientador, de uma ONG etc.).

Na área jurídica, o pós-graduando é freqüentemente um operador do direito, na maioria dos casos integrante do que chamarei, dando a esse conceito um sentido bastante lato, de “burocracia judiciária”, pois além de compreender membros do Judiciário *stricto sensu* – juizes, funcionários de tribunais etc. –, abrange procuradores, advogados, delegados de polícia etc. Bem recentemente, fiz um pequeno levantamento junto aos meus alunos do ano letivo de 2002. Eram 19 alunos. Desses, nada menos do que 13 – ou seja, 68%, em percentual redondo – integravam o que chamei de burocracia judiciária. Apenas 6 alunos – em percentual, 32 % – compunham o perfil típico de outras áreas: eram apenas bacharéis, alguns com bolsa, e tinham, paralelamente à pós-graduação, uma atividade docente. Nessas condições, compreende-se que a usual homenagem aos familiares impressa no pórtico da tese ou dissertação, com a inevitável menção ao “tempo roubado ao seu convívio”, não seja apenas um lugar comum, mas a expressão de uma experiência verdadeira.

Essa realidade sugere-me uma hipótese a respeito do aparente paradoxo realçado mais atrás – a combinação de falta de tempo com a ampliação exagerada de temas. A hipótese seria a de que essa aparente incongruência se resolve exatamente pela intervenção de alguns dos outros defeitos referidos, a saber: abuso de manuais e de livros de doutrina em detrimento de jurisprudência atualizada e de artigos monográficos, de um lado; e ausência de referências a casos práticos, de outro. Afinal, suprir tais deficiências significaria dedicar-se a atividades de pesquisa que exigiriam do jurista-autor, escrevendo sua tese ou dissertação nos interstícios da elaboração de despachos e pareceres, um esforço bem maior do que o de voltar-se para a estante e pegar os consagrados livros dos doutrinadores que estão à mão!



Numa palavra, o aparente paradoxo se explica por aquilo que mais atrás chamei de “manualismo”. Observo, levando adiante o raciocínio, que esse mesmo cacoete termina tornando possível as incursões por outras áreas do saber sem o devido preparo para tanto...

### 2.3 – A “impureza” metodológica

Voltamos aqui a tocar no problema da “impureza” que assinaliei mais atrás – o qual, mais tecnicamente falando, chamarei doravante de confusão epistemológica, sobre o qual algumas palavras se fazem necessárias. Para começar retomo a observação já feita, ancorada num prudente realismo, de que alunos da pós-graduação em direito, a princípio pelo menos, estão ali para fazer uma pesquisa jurídica e não sociológica – ou histórica, filosófica etc. Atentemos de novo ao que diz Junqueira quando lembra que, para o sociólogo, o direito que interessa é um direito “redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos destas” (Junqueira, 1993: 4). Isso inclui, para começo de assunto, um arsenal de métodos e técnicas de pesquisa que o jurista, que não foi preparado para isso, normalmente não possui<sup>7</sup>. Com isso não estou de forma alguma recomendando, o que seria aliás incompreensível num praticante de sociologia jurídica, que os alunos da pós-graduação em direito produzam trabalhos “alienados”. Aliás, a abertura para o real até como condição de possibilidade de existência de algo que possa ser chamado de direito é uma perspectiva que se encontra até mesmo no mais “normativista” dos autores – o próprio Kelsen. Na sua *Teoria Pura*, em vários momentos o autor austríaco chama a atenção para o fato de que “uma ordem coercitiva que se apresenta como Direito *só será considerada válida quando for globalmente eficaz*” (Kelsen, 1985: 50)<sup>8</sup> – grifei. Supondo-se, como evidente por si mesmo, que a ordem coercitiva que interessa ao jurista seja aquela dotada de validade, segue-se que não existe nenhuma incompatibilidade, muito pelo

---

<sup>7</sup> E não se trata de uma particularidade brasileira. A própria Junqueira, referindo-se à realidade dos estudos sócio-jurídicos nos Estados Unidos, refere-se a uma observação feita por David Trubek a propósito das pesquisas desenvolvidas por Stewart Macaulay, um dos mais conhecidos sociólogos do direito naquele país: “... ocasionalmente [ele] põe junto alguma coisa que parece um *survey*, mas que não seria reconhecido como tal por pesquisadores quantitativos” (in Junqueira, 1995: 11).

<sup>8</sup> Sobre essa perspectiva, ver igualmente as pp. 88 e 97, entre outras, da obra referenciada.

contrário, entre a produção de um saber normativo e referências à realidade empírica<sup>9</sup>. Para usar os termos da teoria sistêmica de Luhmann hoje tão em evidência nos cursos jurídicos, se a *autopoiese* do direito significa, por um lado, que ele é “normativamente fechado”, significa também, por outro, que ele é “cognitivamente aberto”<sup>10</sup>. Isso, entretanto, não pode ser visto como uma licença para se praticar a confusão epistemológica a que aludi.

Com isso quero me referir a um outro traço bastante encontradiço em dissertações e teses: a inserção de itens, às vezes de capítulos inteiros do que seriam a “visão” da sociologia – mas também da história, da filosofia etc. – sobre o tema objeto do trabalho. Normalmente isso é apresentado como se se tratasse de uma perspectiva interdisciplinar. Mas termina sendo nada mais nada menos do que uma confusão. Aliás, talvez mais propriamente falando, freqüentemente sequer chega a se tratar de uma autêntica *con-fusão*, ou seja, a justaposição, num mesmo trabalho, de capítulos que pertenceriam a mais de uma ciência, pois o que muitas vezes aparece como tal resume-se a alguns lugares comuns extraídos daqui e dali – muitas vezes, repetindo o vezo já conhecido, de simples manuais – sem maior consistência<sup>11</sup>. O que acontece com as habituais incursões históricas que via de regra antecedem a abordagem do tema no presente é, a esse respeito, exemplar. Seguramente a maioria dos trabalhos que tenho examinado não dispensa uma incursão desse tipo, muitas vezes apresentada sob a fórmula “Evolução História do(a)...”, seguindo-se a menção ao objeto que está sendo examinado. É com freqüência que, nesse momento, surge a referência a uma antiga e, literalmente falando, mitológica legislação: o famoso Código de Hamurábi! – daí o título deste trabalho.

Mas, aduzo rapidamente, esse problema não ocorre apenas no Brasil. Num trabalho publicado na França em 1976, e conhecido no nosso país sobretudo a partir de sua versão portuguesa publicada em 1979 – *Uma Introdução Crítica ao Direito* –, o seu autor, Michel

---

<sup>9</sup> Até porque – seja-me permitido dizê-lo em forma anedótica numa nota de pé-de-página –, se assim não fosse não haveria como distinguir o Código Civil dos Franceses de 1804 de um código civil editado por um Napoleão de hospício...

<sup>10</sup> Sobre o assunto, ver Marcelo Neves, 1994, Capítulo 3.

<sup>11</sup> Para Luiz Alberto Warat, com o seu gosto para a iconoclastia revestido de bom-gosto literário, seria o que ele chama de “senso comum teórico dos juristas”, ou seja: “fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros” (Warat, 1994: 15).

Miaille, um nome que se tornou uma referência obrigatória nos estudos “críticos” do direito que então começavam a aparecer entre nós, refere-se a essa mesma tendência nos trabalhos produzidos por juristas no seu país. Ela a chama de “europeocentrismo”, ou seja, uma visão retrospectiva segundo a qual é “a partir do direito moderno e ocidental que são apreciadas as instituições jurídicas de outros sistemas.” Adotando-se essa perspectiva, “será possível designar instituições muito afastadas no tempo como sendo ‘antepassados’ de instituições actuais, invocar testemunho de uma ‘evolução’ para explicar a situação actual” (Miaille, 1979: 49). Nos trabalhos que tenho examinado pululam exemplos que ilustram à perfeição essa maneira de ver o direito. Dou dois exemplos – mais uma vez tirados um tanto ao acaso.

Num trabalho sobre justiça tributária, seu autor, em não mais do que meia página, faz um percurso de milhares de anos que começa com os egípcios – “entre os quais já se falava em contribuição dos habitantes para com as despesas públicas de acordo com as possibilidades de cada um” –, passa naturalmente pelo império romano e, no parágrafo seguinte, já está no Brasil da Constituição de 1988, a qual, obviamente, proclama todas os princípios de justiça tributária que os egípcios já intuía... No trabalho sobre a lesão nos contratos, já referido, o seu autor, discorrendo sobre a teoria da imprevisão, diz que ela já está bem delineada no Código de Hamurábi: “Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita...” etc., etc.

Perguntar-se-ia: qual é o problema? A resposta é plural. Em primeiro lugar, é preciso observar que esse tipo de história – que, muito *grosso modo*, poderíamos classificar como pertencendo à linha do “evolucionismo”, onde as normas e valores do presente já existem em embrião no passado mais longínquo –, está, de um modo geral, em desuso entre os historiadores há bastante tempo. Vejam bem: não se trata de descartar inteiramente uma história desse tipo, mas advertir contra o seu uso inocente. O seu desuso atual, por exemplo, não significa necessariamente que esse tipo de história não possa ter lugar. O problema é que o jurista-autor – semelhantemente ao personagem de Molière que fazia prosa sem o saber – adota um viés evolucionista sem consciência do que está fazendo. Um evolucionismo, aliás, que em tudo se assemelha ao cumprimento de um simples ritual, pelo

fato de essas incursões históricas não serem o fruto de uma pesquisa original, mas, via de regra, uma compilação de informações e autores os mais diversos e variados – muitas vezes colocados lado a lado sem um fio que os costure –, hauridos mais uma vez em manuais ou livros de divulgação, e não em literatura especializada e específica. Ainda que uma perspectiva histórica de tipo evolucionista tendo o “europeocentrismo” como corolário estivesse correta, é de se perguntar para que serve afinal – como vi recentemente –, numa dissertação tratando de problemas trabalhistas brasileiros no começo do século XXI, a menção ao Código de Hamurábi como a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, o que é sem dúvida um anacronismo, e – anacronismo ainda maior – como precursor do moderno salário mínimo!<sup>12</sup>

Prosseguindo na sua linha de reflexão crítica, Miaille qualifica esse viés de “universalismo a-histórico”, ou seja: uma visão da história segundo a qual as idéias

“...se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efectivamente produzidas e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo) sem intervenção de uma história verdadeira [...] nesta abstração, totalmente idealizada, perde-se de vista não só as relações que ligam tal tese com os caracteres sociais e económicos da época que a viu nascer [...] mas sobretudo, a problemática sobre a qual tal tese se apoia” (*idem*, pp. 48 e 51).

Como marxista, Miaille debita essa visão na conta do anti-materialismo que seria próprio dos juristas enquanto guardiões da sociedade burguesa, cuja reprodução o direito assegura. Mas talvez não seja necessário ir tão longe na explicação desse fenômeno. Afinal, dissertações e teses “críticas” do nosso modo de produção também adotam essa mesma forma de argumentar... Talvez a explicação seja bem mais simples. O direito, enquanto área de saber submetida, como qualquer outra, à divisão social do trabalho intelectual, tornou-se um campo específico para o qual são formados, nas faculdades, seus operadores. Nesse sentido Kelsen tem razão ao reivindicar uma especificidade para o campo próprio do jurista que já não seria o da psicologia, da sociologia, da teoria política e, com a laicização do direito operada pela modernidade, até mesmo da ética (Kelsen, 1985). Com efeito, não é preciso ser nenhum normativista bitolado para reconhecer que, até por razões

---

<sup>12</sup> Quando o leitor vai verificar a fonte de tais afirmações, depara-se com a referência a manuais...

imperiosamente práticas, a primeira tarefa do estudante de direito é conhecer o ordenamento dentro do qual vai trabalhar. Esse é o saber que é ministrado nas escolas de direito.

Observe-se de passagem que Kelsen não nega que haja uma “conexão” entre o direito e as disciplinas mencionadas. Nem muito menos que seja possível uma psicologia jurídica, uma sociologia jurídica e assim por diante. Apenas adverte contra o “sincretismo metodológico” que pode tentar o jurista – que é o que costumam fazer os nossos juristas-autores, praticando aquilo que chamei de confusão epistemológica. Como argumentarei adiante, isso não significa que o jurista deva praticar uma ciência alienada da realidade social e dos dados que a história, a sociologia etc. possam fornecer. Muito pelo contrário. Mas a verdade é que, treinado em primeiro lugar – na maioria das vezes exclusivamente – para conhecer e operar o ordenamento, o jurista que ingressa na pós-graduação, por mais que esteja imbuído de boas intenções, não pode pretender, de uma hora para outra, escrever capítulos de história ou de sociologia que mereçam o reconhecimento de sociólogos e historiadores. Falta-lhes, para falar de um modo muito franco, traquejo para tanto. Daí o inevitável “manualismo” que também afeta suas incursões nessas áreas – as quais, exatamente como ocorre com o direito, tem também suas exigências metodológicas e critérios de validade com os quais o jurista não está habituado.

Há um tipo de pergunta que, enquanto professor de sociologia jurídica na pós-graduação, é-me freqüentemente endereçada pelos futuros mestres e doutores que atesta, a um só tempo, sua boa vontade mas, também, seu desconhecimento de como as coisas se passam na área. Depois de expor o tema com que pretende trabalhar, o aluno põe a pergunta mais ou menos nesses termos: “Qual é a visão da sociologia sobre isso?” A minha resposta freqüentemente os desconcerta: “Não existe!”... Passado o susto e, quem sabe, a decepção, explico o que quero dizer com isso.

Para começo de assunto, não existe algo chamado *A Sociologia* – entendida como um acervo pacífico e consolidado de saber contendo, para cada aspecto da realidade social, *uma visão*... A sociologia – como, de resto, acontece com as ciências sociais e humanas de

um modo geral – é um vasto campo de embates teóricos, ideológicos e mesmo metodológicos, a ponto de já se ter dito que existem tantas sociologias quantos são os sociólogos... Só para ficar com um exemplo clássico, pensemos na tradição sociológica derivada de Marx, dentro da qual a sociedade é vista como um campo de lutas entre interesses contraditórios, contraposta a uma outra tradição que deriva de Durkheim, para quem a sociedade é sobretudo um todo integrado por valores comuns cristalizados na chamada consciência coletiva. A sociologia, no fundo, talvez não seja senão um vasto e variado campo onde dialogam e muitas vezes se confrontam os sociólogos. Não existe, assim, uma visão unívoca da sociologia sobre a propriedade, a família, o crime, a administração, – o que quer que seja.

Existem, entretanto, obras sociológicas que abordaram esses fenômenos sociais, as quais podem eventualmente servir para o trabalho do jurista. Exemplificando: se alguém vai fazer um trabalho sobre corrupção no Brasil e me pedir uma “visão sociológica” sobre isso, ocorrer-me-ia recomendar-lhe ler o que um Weber escreveu sobre burocracia patrimonial, ou, entre nós, o que um Sérgio Buarque de Holanda (em *Raízes do Brasil*) ou um Roberto DaMatta (em *Carnavais, Malandros e Heróis*) escreveram sobre nossa renitente resistência a diferenciar o espaço público do espaço privado. Mas isso não significa dizer que para cada tema que interesse ao jurista haja um trabalho sociológico lhe esperando... E, mais importante, que esse trabalho seja *a visão* da sociologia sobre o assunto. Até porque, muito provavelmente, o aluno encontrará trabalhos muito diferentes e feitos sem o conhecimento um do outro. A ele caberá pesquisar, fazer a triagem e escolher. Ou não, pois certamente não será todo e qualquer trabalho, só porque foi feito por um sociólogo, só porque toca no assunto que lhe interessa, que servirá aos seus propósitos.

Imagine-se um aluno interessado em pesquisar as perversões do nosso sistema penal – de resto, um problema de todo e qualquer sistema penal –, que fazem com que os delinquentes provenientes do meio popular sejam proporcionalmente muito mais punidos dos que os criminosos egressos dos meios sociais mais favorecidos. Querendo dar a chamada “visão sociológica”, procurará saber o que a sociologia diz sobre o crime e, provavelmente, ficará sabendo que nada menos do que um dos fundadores da própria sociologia moderna, o já

citado Durkheim, tem uma teoria clássica sobre o crime. Qual? A de que o crime, pela reação que provoca – a punição do criminoso –, cumpre a função positiva de reforçar a chamada solidariedade social. Ora, como uma tal teoria poderia lhe servir? A meu ver, não poderia. Mas, pelo que estou habituado a ver, o hipotético aluno em questão terminará encontrando a oportunidade para, em algum instante, dizer que, como já lecionava Durkheim...

Na verdade, um uso correto de Durkheim, num trabalho desses, seria... criticá-lo! Criticá-lo por não ter atentado para esses vieses da repressão penal oficial que a sociologia criminal posterior detectou. Isso, entretanto, exigiria do jurista-autor uma atitude, por assim dizer, altiva perante os textos, uma postura que normalmente ele não tem. Haja vista já o próprio fato de referir-se à bibliografia com que trabalha – seja ela isso ou não – como “doutrina”... Ou seja: o “reverencialismo” que já mencionei também parece estender-se às áreas não propriamente jurídicas percorridas pelos juristas. O que normalmente existe, aí, é uma incorporação acrítica dos mais diversos – e às vezes disparatados – autores, como se sociólogos, filósofos, historiadores etc. fossem bens fungíveis numa prateleira de saber universal. Não se pode impunemente, por exemplo, num mesmo trabalho utilizar ao mesmo tempo Platão e Nietzsche, citando frases descontextualizadas, sem se estar consciente de que eles, como água e óleo, não se misturam; sem se estar advertido do fato de que suas filosofias são inconciliáveis, pois para o feroz vitalismo nietzscheano a decadência da filosofia começa justamente com Platão e seu dualismo entre o mundo das idéias e o mundo cá de baixo... O exemplo não é nenhum exagero, pois tenho me defrontado com usos inapropriados de autores e escolas que mostram ora um simples desconhecimento do que eles e elas implicam, ora um uso reverencial dos mesmos e do que disseram, como se todos eles se equivalesssem e fossem igualmente democratas, humanistas, progressistas etc.

Um exemplo. Numa tese sobre o problema da eutanásia, seu autor quer dar um verniz filosófico ao trabalhar o conceito de liberdade e examina como a entendem, nessa ordem, Jean-Paul Sartre, John Locke, Hegel, John Rawls e Heidegger – entre outros. Uma primeira pergunta: o que têm a ver? E por que nessa ordem? O uso inapropriado fica patente quando o trabalho incorpora a concepção sartreana da liberdade. E o seu autor leu Sartre

corretamente, ao lembrar que para o existencialista francês, “em um mundo sem sentido, exilado de Deus, cabe ao homem criar os seus valores do nada [...], mesmo acuado, na situação mais opressiva, sempre é possível realizar um gesto que afirme a liberdade”. Muito bem. O curioso, porém, é a sua postura anti-sartreana afixada mais adiante ao se posicionar radicalmente contra a eutanásia porque, segundo suas palavras, “difícilmente alguém em estado gravíssimo e de iminência de morte poderia auto-determinar-se racionalmente para autorizar sua própria morte” – isso sem nenhuma advertência ao menos de que está discordando do filósofo...

Em trabalhos ligados ao direito penal, é, em primeiro lugar, praticamente obrigatória a referência a Beccaria – “o Copérnico da humanização do direito penal”<sup>13</sup>. Mas muitas vezes cita-se também, quase lado a lado e sem transição crítica, um autor francês contemporâneo, de citação quase indispensável nos últimos tempos quando o assunto é prisão: Foucault. Ora, aí também toda cautela é indispensável. Foucault é autor de uma crítica radical ao “humanismo” dos reformadores penais do século XVIII – em primeiríssimo lugar do próprio Beccaria –, em cujo discurso humanista ele via nada mais nada menos do que uma simples cantilena a encobrir o projeto de uma sociedade disciplinar. Essa é uma das teses fundamentais do seu provocador *Vigiar e Punir*. Nesse caso, citá-los sem maiores cuidados epistemológicos, é juntar coisas que, para usar uma expressão francesa bastante apropriada, “hurlent de se trouver ensemble”...<sup>14</sup>

De fio a pavio, Foucault ironiza, para dizer o mínimo, o projeto ressocializador do direito penal moderno, com seu séquito de médicos, psicólogos, conselheiros espirituais etc. Um pós-graduando que examinei, incorporando-o, fala na “microfísica do poder punitivo”, um poder que se exerce sobre os que estão isolados no espaço celular da prisão, “supostamente capaz de ‘tratar’ ou disciplinar qualquer grupo humano”. Chamo a atenção para as aspas no original cercado com ironia o verbo “tratar”, com as quais, suponho, o autor adere à crítica foucauldiana ao projeto de ressocializar presos. Como já ninguém acredita que esse projeto possa ser implementado na prisão, o que o trabalho em questão pretende é a adoção de

---

<sup>13</sup> A hipérbole, apesar de fazer sentido, reconheço, obviamente não é minha...

<sup>14</sup> Numa tradução um tanto livre, seria algo como “gritam ao se verem juntas”...



penas alternativas, para a aplicação das quais, entretanto, o autor advoga “o emprego da análise da personalidade” do delinqüente como forma de adequar a punição à sua “função ressocializadora”... Nada mais estranho – para dizer o mínimo – à perspectiva de um Foucault do que essas duas intenções: em primeiro lugar, a “psicologização” da pena; em segundo, mas não menos importante, a sua finalidade ressocializadora... Entretanto, nenhuma ressalva é feita quanto a essa contradição. Nesse caso, por que citar Foucault? Simples ritual atualmente indispensável numa dissertação sobre prisão? Talvez.

Acho importante insistir na crítica ao que considero ser uma visão ingênua do que sejam ciências como a história, a filosofia e a sociologia – campos de antagonismos teóricos e não, como parecem crer os juristas-autores, uma vasta enciclopédia de autores os mais ilustres que se equivalem em proficiência e igual devotamento à causa da humanidade. “Como ensina fulano”, “como preleciona sicrano”, “segundo o magistério de beltrano” etc., são fórmulas reverenciais que diluem diferenças e não contribuem para um esclarecimento verdadeiramente qualificado do argumento que se quer defender. Com tal reverencialismo, todos os sociólogos, filósofos, historiadores etc. tornam-se igualmente benfeitores da humanidade. Neste passo, entretanto, seja dito em defesa dos autores de dissertações e teses que a culpa que lhes cabe é menos a da originalidade na homenagem do que a repetição do estilo hagiográfico dos próprios manuais onde eles vão buscar as contribuições para seus trabalhos.

Há algum tempo tive a curiosidade de voltar ao manual de Direito Penal onde eu mesmo estudei direito já lá vão alguns quinquênios. Percorri o capítulo intitulado “Doutrinas e Escolas Penais”, onde o autor aborda alguns temas que me interessam realçar. Deparei-me com vários trechos e comentários que poderiam exemplificar à perfeição a visão idealizada e reverencial a que me refiro. Chamou-me especial atenção o balanço comparativo que ele faz entre o “Período Humanitário”, representado especialmente por Beccaria, e o “Período Criminológico”, que tem em Lombroso o seu nome mais ilustre. É verdade que o autor não se furta em reconhecer os exageros e mesmo a fragilidade da classificação morfológica do “homem delinqüente” estabelecida pelo médico italiano. Mas, no final, tudo termina bem, pois, mesmo com seus exageros, Lombroso teria o mérito de haver iniciado o estudo da

pessoa do delinqüente, abrindo uma estrada que seria palmilhada e melhorada por outros. Ao final do capítulo, as diferenças entre os dois clássicos – qualificados, aliás, como “os dois *césares* no estudo do crime e da pena” (grifo no original) – terminam sendo anuladas num retórico jogo de palavras: enquanto Beccaria teria proclamado ao mundo – “Homem, conheça a Justiça!”, Lombroso não teria feito por menos: “Justiça, conheça o Homem!”<sup>15</sup> – tudo em maiúsculas, naturalmente...

Eis aí um bom exemplo daquele reverencialismo anulador de diferenças a que já me referi mais de uma vez. Lombroso, por exemplo, não pode ser virtualmente transformado num humanista à base de um gongórico jogo de palavras. Como sabe qualquer leitor bem informado, a criminologia do médico italiano, ao pôr em voga a figura do criminoso nato, atribui à sociedade, mais do que o direito, o dever de exercer a chamada defesa social seja por que meios for: penas de duração indeterminada, prisão perpétua e, mesmo, a eliminação para os incuráveis. Não é por mero acaso que a criminologia biologiscista de Lombroso irá mais tarde fornecer elementos teóricos às teorias racistas sobre o crime elaboradas pelos nazistas<sup>16</sup>. Francamente, a homenagem aos dois autores, qualificando-os como igualmente “*césares*”, não faz justiça nem a um, nem a outro... Isto dito, passemos à parte propositiva do presente texto. Como alertei já no início, não é minha intenção fornecer um modelo de tese ou dissertação para alunos da pós-graduação em direito. Proponho, entretanto, entre outros caminhos igualmente possíveis<sup>17</sup>, um tipo de *démarche* que chamarei de pesquisa sócio-jurídica, para a qual me volto agora.

### 3 – A PESQUISA SÓCIO-JURÍDICA

Essa expressão tem sido empregada um tanto livremente por autores os mais diversos. De um modo geral, por ela se designa uma pesquisa de natureza sociológica, de base empírica, tendo o direito por objeto. Tanto pode ser algum aspecto do ordenamento jurídico já

---

<sup>15</sup> E. Magalhães Noronha (1987).

<sup>16</sup> Para uma visão de forma alguma “reverencialista” das escolas penais, ver Freitas (2001).

<sup>17</sup> Por exemplo, a pesquisa jurídica *stricto sensu* como a defini anteriormente.

existente, quanto algum aspecto da realidade social com fins legislativos<sup>18</sup>. Irei aqui atribuir-lhe um sentido um tanto diferenciado.

O meu ponto de partida é um texto de Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca a respeito da pesquisa jurídica e da sociologia aplicada ao direito. A autora parte de uma constatação – a de que “a pesquisa empírica não tem tradição no campo do direito” –, seguida de uma avaliação merecedora de largo consenso – a de que “a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, praticada por profissionais do direito, não possui potencial renovador maior, porque permanece no círculo do saber constituído” (Fonseca, 2002: 183)<sup>19</sup>. Ela reconhece que os juristas têm exercitado “críticas que têm a dogmática jurídica como alvo”, considera que tais críticas são, “na maior parte das vezes, procedentes”, mas não se furta de observar que elas “seriam mais incisivas e convincentes se respaldadas em dados concretos e na sua análise” (*ibidem*). Daí a contribuição que justamente a pesquisa sócio-jurídica poderia dar.

A autora, porém, está consciente de uma diferença que, por tudo o que já disse, também partilho: “As metas da pesquisa sóciojurídica são diferentes dos objetivos de uma investigação sociológica” (*idem*, p. 184). Essa diferença residiria no fato de que a primeira “é caracterizada pelo tema – jurídico – e pela finalidade do conhecimento jurídico – conhecer para agir, para tomar decisões, para propor medidas” (*idem*, p. 186). Noutros termos, não seria uma pesquisa sociológica. No caso, a sociologia apareceria como uma espécie de ciência auxiliar da pesquisa sócio-jurídica – numa perspectiva mais larga, do próprio direito:

“a sociologia aplicada ao direito precisa, sim, ser utilizada *como ferramenta posta a serviço* do questionamento e das propostas de mudança na teoria jurídica, nas técnicas

---

<sup>18</sup> É nesse último sentido, por exemplo, que Cláudio Souto emprega a expressão “pesquisa sócio-jurídica empírica” para se referir a uma investigação que ele conduziu em 1960 em Pernambuco para avaliar a receptividade de uma lei estadual sobre reforma agrária naquele estado (Souto, 2003: 326), com isso praticamente inaugurando a sociologia jurídica de base empírica no Brasil.

<sup>19</sup> José Eduardo Faria e Celso Campilongo partilham a mesma opinião quando observam que “a pesquisa empírica – e mesmo a produção teórica – nas faculdades de direito praticamente inexistem.

procedimentais de encaminhamento e solução de conflitos, na estrutura, composição e funcionamento dos órgãos públicos de tomada de decisão, notadamente, o Poder Judiciário” (*idem*, p. 184) – grifei.

Como a autora explicita mais adiante, a sociologia “entra com a metodologia”, para o que “a assessoria de especialistas sociólogos é importante, por vezes indispensável” (*idem*, p. 186). E explica: “Não se trata propriamente de discutir outras técnicas, diferentes das utilizadas pelas ciências sociais, mas sim de esclarecer as metas a serem alcançadas pela pesquisa sociojurídica e adequar a estas os modos de acessar a realidade” (*idem*, p. 184). Em termos práticos, Fonseca pensa em equipes interdisciplinares: “Entendo que o ideal seria [...] a realização de pesquisas sobre temas jurídicos por equipes interdisciplinares, com a inclusão de sociólogos principalmente” (*idem*, p. 183). Mas, enfaticamente, aduz: “insisto ainda em que a parceria entre sociólogos e pesquisadores da área jurídica, para ser produtora, precisa ser entendida como uma troca, porque convém não esquecer que *a pesquisa não é sociológica, mas sociojurídica*” (*idem*, p. 186) – grifei. Concordando com essa série de considerações, gostaria apenas de acrescentar algumas observações balizadas pela intenção explícita de dirigir-me ao público da pós-graduação.

Em primeiro lugar, já que os futuros mestres e doutores terão de produzir um trabalho individual, exclui-se liminarmente, no âmbito das recomendações a seguir, a possibilidade de trabalhos em equipe. Isso não significa dizer, entretanto, que, eventualmente, um jurista-autor não possa se valer da ajuda de um estatístico, ou de um especialista em computação gráfica para a elaboração de tabelas etc. Quando excluo a possibilidade do trabalho coletivo, estou me referindo à concepção, responsabilidade e realização da pesquisa como um todo: essa, até por razões institucionais, deverá ser individual. E o que seria a pesquisa sócio-jurídica ideal para esse candidato a mestre ou doutor?

Antes de tudo gostaria de esclarecer que, no meu modo de ver, a pesquisa sócio-jurídica, tanto pelo tema quanto pela finalidade que a anima, seria, por assim dizer, uma espécie de um gênero maior: a pesquisa jurídica *lato sensu*, dentro da qual caberiam tanto a pesquisa

---

[...] Professores e doutrinadores, em sua grande maioria, não costumam imaginar nada além da

sócio-jurídica quanto a pesquisa jurídica *stricto sensu*, da qual dei como exemplo a hipotética pesquisa sobre a constitucionalidade de uma lei editada antes da Carta de 1988. E, obviamente, esses dois *tipos-ideais* não exaurem todas as possibilidades da pesquisa jurídica no seu sentido lato, como os exemplos que extraí de Adeodato, também não exaustivos, deixam patente<sup>20</sup>.

Isso dito, considero que a pesquisa sócio-jurídica, atenta aos padrões vigentes na pesquisa científica de um modo geral, deveria começar pela definição do problema da pesquisa. Isso, que parece ser um truísmo, precisa ser enfatizado. Volto ao problema já detectado por Adeodato a respeito da ignorância sobre como pesquisar que grassa na pós-graduação em direito. Valendo-me das palavras de um outro professor também com experiência nesse campo, “muito freqüentemente os alunos da área jurídica escolhem um tema, mas são incapazes de formular um problema” (Rabenhorst, 2002). E qual seria a diferença? Para tentar uma resposta, valer-me-ei, voltando a Fonseca, de uma sua recomendação:

“Se o pano de fundo de um projeto de pesquisa for a justiça social, ou a democratização do Poder Judiciário, ou a reforma do Estado, ou a cultura jurídica, dentre outras preocupações, a primeira providência é levantar uma ou mais hipóteses de trabalho fundadas em situações do cotidiano, como, por exemplo, o crescimento do trabalho não regulado (biscateiro, ambulante); o aparente autoritarismo dos juízes e seu reflexo na solução de conflitos; as leis do inquilinato à luz do uso da propriedade urbana e tantas outras” (Fonseca, p. 186).

Procurando traduzir nos nossos termos o que acima está dito, eu diria que a justiça social, por exemplo, seria um tema de pesquisa, dentro do qual uma pesquisa sobre a regulamentação do trabalho informal, este sim, seria um problema de pesquisa. Entendam-me bem: não se trata de considerar que o problema da justiça social não possa vir a constituir, ele próprio, um problema de pesquisa. Mas, em primeiro lugar, ainda aí seria sem dúvida necessário delimitar: a justiça social nas constituições de 1967 e de 1988; o

---

simples e tradicional pesquisa bibliográfica” (Faria e Campilongo, 1991: 44).

<sup>20</sup> Ver nota 2, supra.

conceito de justiça social no direito alternativo; a justiça social como *topos* retórico nas decisões do STF – e assim por diante. Tomado genericamente, um tema como esse, por sua abrangência e complexidade, não é possível de ser traduzido num objeto de pesquisa capaz de ser satisfatoriamente explorado numa dissertação de mestrado ou mesmo (ainda que pensemos nas exceções de sempre...) numa tese de doutorado. É trabalho para uma vida. Pensemos, só para ilustrar o que estou dizendo, em quanta experiência, erudição e perfil profissional acadêmico é preciso ter para se escrever uma *Teoria da Justiça* de John Rawls...

Ora, o tipo de delimitação acima sugerida – para voltar à nossa autora – “evita de se cair na armadilha da discussão de temas abstratos [...], sem critérios adequados que só as pesquisas empíricas podem fornecer” (Fonseca, p. 186). Com efeito, eis aí uma boa estratégia para se escapar da discussão abstrata e se delimitar um objeto de pesquisa factível: pensá-lo empiricamente. Em termos bem práticos, digamos que o leitor, enquanto mestrando ou doutorando, está interessado no tema da justiça social. Como pesquisá-lo? Ao se pôr esse problema, uma das soluções possíveis, que enfaticamente *não recomendo*, seria resolvê-lo apelando para o “universalismo a-histórico” (mostrando como o Código de Hamurábi já tinha preocupações com a justiça social...) e para o “manualismo” (escrevendo um capítulo sobre os direitos fundamentais, outro sobre várias concepções de justiça, de Aristóteles a Rawls etc.), tudo isso embalado pelo “reverencialismo” (“como preleciona fulano”, “segundo o magistério de sicrano” etc.), até um final retórico exortando os nossos governantes a cumprirem os direitos sociais insculpidos na Constituição. A outra solução, *que recomendo*, é tentar encontrar um objeto empírico específico através do qual poder-se-ia até discutir – mas como pano de fundo, não como trama principal – o tema da justiça social. A questão do trabalho não regulado poderia ser esse objeto, a partir do qual se constituiria o problema de pesquisa.

Como se trata de uma pesquisa sócio-jurídica e não sociológica, acho de bom alvitre que o seu autor não ceda à tentação de dar a chamada “visão sociológica” sobre o assunto... Em primeiro lugar porque, como já disse, tal coisa simplesmente não existe. Além disso, a bibliografia sociológica sobre o trabalho é tão vasta, que ele simplesmente se perderia. A

“visão sociológica” correria o risco de ser não mais do que uma série de considerações sobre a importância e a dignidade do trabalho extraídas de livros de doutrina, acompanhadas de críticas coladas ao senso comum sobre a desregulamentação do trabalho levada a efeito pelo neo-liberalismo reinante... O que deve guiá-lo em termos empíricos – já que se trata de uma pesquisa *sócio-jurídica* –, é o que ele, enquanto jurista, pode dar como contribuição para o equacionamento do problema. As opções são várias e dependem da intenção que guia sua pesquisa. Do que se trata? De propor uma regulamentação *sui generis* para algo que foge aos cânones do emprego tradicional? Nesse caso, ao lado da abordagem propriamente jurídica do problema, ele poderia amear dados que pudessem subsidiar uma proposta legislativa, por exemplo.

Que dados? Mais uma vez, cada caso é um caso. Não há pesquisas em abstrato. No caso que serve de exemplo, o jurista-autor poderia valer-se de dados sobre as peculiaridades da mão-de-obra que se pretende proteger. Mais útil do que uma diatribe a mais contra a precarização da relação trabalhista, é um argumento qualificado contendo dados sobre o volume dessa mão de obra, o tipo de ocupação a que se dedica, sua renda, eventual capacidade contributiva etc. São dados que provavelmente já existem em órgãos governamentais, não necessitando, assim, que o jurista-autor se ponha a fazer ele próprio uma pesquisa para a qual normalmente não dispõe de tempo, nem está preparado. O que não significa dizer que, eventualmente, ele mesmo não possa fazer sua própria pesquisa. Apenas chamo a atenção para o fato de que muito provavelmente – a menos que ele se valha do auxílio de um especialista no assunto – não será uma pesquisa dotada de sofisticação metodológica que a equipare a uma verdadeira pesquisa sociológica. Sejamos, mais uma vez, realistas.

Mas também não sejamos desnecessariamente humildes. Sendo a pesquisa *sócio-jurídica* – noutros termos, *jurídica* –, creio poder lhe ser perfeitamente adequada o que chamaria de uma metodologia de baixa complexidade. Exemplificando. Uma pesquisa sociológica sobre causas do crime por certo não escapará de um enfoque multicausal que exigirá do sociólogo trabalhar com sofisticadas técnicas quantitativas como a análise regressiva, por exemplo. Uma pesquisa *sócio-jurídica* não terá essa pretensão nem esse alcance. Definido o problema

– repito, jurídico –, por certo o jurista-autor, se quiser estribar o seu argumento com dados sociológicos, estará plenamente servido por muito menos. Darei dois exemplos que me ocorrem um pouco ao acaso.

Seja uma pesquisa sobre penas alternativas. Digamos que o mestrando ou doutorando, até por experiência própria, sugira e queira verificar a hipótese de que elas são pouco utilizadas, e deseje saber por quê. Para a primeira questão, ele poderá simplesmente coletar dados existentes nas próprias varas criminais cujo funcionamento ele conhece; para a segunda questão, por que não entrevistar os juízes que, estando teoricamente autorizados a aplicá-las, não as aplicam? Não há grande complexidade num trabalho dessa natureza.

Seja, num outro exemplo, uma dissertação ou tese sobre os mecanismos jurídicos, inclusive judiciais, de proteção do meio-ambiente. Um trabalho meramente dogmático levantará as várias ações possíveis, sua titularidade, a competência do Ministério Público para promover “termos de ajustamento de conduta” etc. Ao final, como a lei em sua abstração é perfeita, poderemos equivocadamente ficar com a imagem de que estamos no melhor dos mundos possíveis. Ora, reza uma vertente da teoria jurídica, o chamado “realismo jurídico”, que direito não é o que está nas leis, mas aquilo que é efetivamente aplicado pelos juízes. Nesse caso, por que não adotar essa perspectiva teórica e ir ver o que efetivamente acontece com as ações judiciais – mas também com iniciativas extra-judiciais do *parquet*, entre outras possibilidades – tendo por objeto essa proteção? Para começo de assunto: essas ações e iniciativas existem? Quais são os seus resultados? Positivos? Negativos? Nesse caso, por quê? São perguntas cujas respostas poderão estar em autos de processos que o jurista-autor sabe manusear e poderá levantar sem maiores dificuldades. A verificação de pontos de estrangulamento poderá, inclusive, fornecer ao mestrando ou doutorando subsídios para sugerir reformas legislativas, administrativas etc.

Em termos estruturais, “enxutos” e muito esquemáticos – pois não é o caso, aqui, de descer a detalhes a respeito de quantos e quais capítulos, itens e eventualmente sub-itens deverá ter uma tese ou dissertação –, um trabalho desses deverá contemplar, basicamente, pelo menos



quatro partes nucleares<sup>21</sup>. Uma primeira seria a definição do problema de pesquisa, de que dei acima alguns exemplos. Uma segunda parte seria uma espécie de “estado da arte” jurídico do mesmo. Se, por exemplo, a questão é verificar a aplicabilidade das penas alternativas, esse levantamento compreenderia o seu arcabouço jurídico – a legislação concernente, o que diz a doutrina e o que tem decidido a jurisprudência etc. Em seguida, entraria a pesquisa *stricto sensu*, na qual seriam verificados os obstáculos que têm impedido uma aplicação satisfatória da lei, por exemplo. Por fim, uma quarta parte analisaria os dados à luz do arcabouço jurídico existente, realçando possibilidades não exploradas pelos aplicadores da lei, necessidades de alteração no mesmo arcabouço – etc., etc., etc.

É fácil? Digamos que é, e não é! Ocorre-me, para concluir, pensar num episódio anedótico (quem sabe mitológico...) envolvendo, se não me engano, o grande contista Maupassant e um aspirante a escritor. Este lhe pergunta qual é o segredo para escrever um bom conto. E o mestre responde que é preciso um bom começo e um bom final. “E no meio?” – pergunta o candidato à glória literária. Ao que o grande contista responde: “Aí é onde entra o talento”...

---

<sup>21</sup> Ficam de fora dessas considerações, evidentemente, partes um tanto “acessórias” como introdução, conclusão etc.

## BIBLIOGRAFIA

- ADEODATO, João Maurício. “Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito”, in: *Revista CEJ*, Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nº 7, abril de 1999.
- FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A Sociologia Jurídica no Brasil*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. “Ligações Melindrosas: uma reflexão a respeito da Sociologia aplicada ao Direito”, in: OLIVEIRA, Luciano e JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Orgs.), *Ou Isto Ou Aquilo – A Sociologia Jurídica nas faculdades de direito*, Rio de Janeiro, IDES/Letra Capital, 2002.
- FREITAS, Ricardo de Brito A P. *Razão e Sensibilidade – Fundamentos do Direito Penal Moderno*, S. Paulo, Editor Juarez de Oliveira, 2001.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A Sociologia do Direito no Brasil – Introdução ao debate atual*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1993.
- \_\_\_\_\_. “Memórias Precoces”, in: *OAB/RJ. Perspectiva Sociológica do Direito – 10 anos de pesquisa*, Rio de Janeiro, Thex/OAB-RJ/Universidade Estácio de Sá, 1995.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, S. Paulo, Martins Fontes, 1985.
- MIAILLE, Michel. *Uma Introdução Crítica ao Direito*, Lisboa, Moraes Editores, 1979.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*, S. Paulo, Editora Acadêmica, 1994.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal – I*, S. Paulo, Saraiva, 1987, 25ª edição.
- OLIVEIRA, Luciano. “Neutros e Neutros”, in: *Revista HUMANIDADES*, Brasília, UNB, nº 19, 1988.
- \_\_\_\_\_. “Que (e para quê) Sociologia? Reflexões a respeito de algumas idéias de Eliane Junqueira sobre o ensino da Sociologia do Direito (ou seria Sociologia Jurídica?) no Brasil”, in: JUNQUEIRA, Eliane Botelho e OLIVEIRA, Luciano (Orgs.), *Ou Isto Ou Aquilo – A Sociologia Jurídica nas faculdades de direito*, Rio de Janeiro, IDES/Letra Capital, 2002.
- RABENHORST, Eduardo. Correspondência ao autor, de 17.10.2002.
- SOUTO, Cláudio. Entrevista concedida a Eliane Botelho Junqueira, publicada in: PEREIRA, Mirian de Sá e GOMES NETO, José Mário (Orgs.), *Sociologia do Direito e do Direito Alternativo – Ensaios pós-graduados em homenagem a Cláudio Souto*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito – I – Interpretação da lei: temas para uma reformulação*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.